



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº** 545/2005

**Sessão:** 184ª Ordinária de 13 de outubro de 2005

**Processo Nº:** 1/3333/2003

**Auto de Infração Nº:** 1/200309436

**Recorrente:** CEJUL e Wagner Martins Lemos

**Recorrido:** Ambos

**Relatora:** Ana Maria Martins Timbó Holanda

**EMENTA:** ICMS – Omissão de compra. Regime de Substituição Tributária. Infração constatada mediante Sistema de Levantamento Quantitativos de Estoques – SLE. Auto de Infração julgado parcial procedente com amparo em Laudo Pericial. Preliminar de nulidade rejeitada por unanimidade. Confirmação da sentença singular. Decisão unânime. Recursos, oficial e voluntário conhecidos e não providos. Infringência ao artigo 139 do Decreto 24.569/97 com penalidade inserta no artigo 123, inciso III alínea “a” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei nº 13.418/2003.

**RELATÓRIO:**

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Aquisição de mercadoria sem documentação fiscal – Omissão de Entrada”

“Constatamos, através de Levantamento Quantitativo de Estoques – SLE, que a autuada omitiu entradas de produtos sujeitos a substituição tributária no montante de R\$ 18.333,25, conforme demonstrado nos relatórios anexos”.

O autuante indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso, e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar, o auditor fiscal ratifica a infração estampada na inicial.

Às fls. 08/21 dos autos repousa a documentação relativa à análise fiscal que dá sustentação ao auto de infração.

Tempestivamente, a empresa autuada apresenta contestação ao feito fiscal, alegando, em síntese:

1. Irregularidade do Termo de Conclusão;
2. Erros no levantamento fiscal;
3. Erros na entrada de mercadorias;
4. Desconto no valor da mercadoria;
5. Alíquotas diferenciadas.

Ao final da peça impugnatória requer seja declarada a nulidade processual ou se assim não for entendido, a improcedência da ação fiscal ou, ainda, realização de perícia contábil, acompanhada por especialista da SEFAZ.

Às fls 132/134 dos autos, encontra-se o Laudo Pericial, elaborado em atendimento à solicitação da Instância Singular, apontando omissão de compra no montante de R\$ 15.016,66 (quinze mil, dezesseis reais e sessenta e seis centavos).

Cientificada da revisão pericial, a empresa autuada comparece aos autos e apresenta manifestação acerca do Laudo Pericial, requerendo nova perícia com acompanhamento de assistente técnico a ser indicado pela impugnante.

Amparada no exame pericial que apurou valor inferior ao apontado na inicial, a julgadora monocrática decide pela parcial procedência da ação fiscal.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da sentença exarada pela autoridade julgadora.

Insatisfeita com a decisão de monocrática, a empresa acusada interpõe Recurso Voluntário, reiterando os argumentos apresentados na fase impugnatória e alegando que a perícia estaria viciada por não ter sido concedida à recorrente oportunidade para elaborar os quesitos necessários à elucidação da lide e indicação do perito.

Ao final da peça recursal, pugna pela nulidade ou a improcedência da ação fiscal.

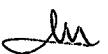
É o Relatório.

#### **VOTO DA RELATORA:**

Trata-se, neste caso, de aquisição de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária sem cobertura documental, detectada mediante Levantamento Quantitativo de Estoques – SLE.

Com efeito, a análise das peças constitutivas do presente processo é conclusiva do acertado posicionamento adotado pela julgadora singular em seu ilustrado decisório.

Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente de que no Termo de Conclusão de Fiscalização não constam elementos considerados indispensáveis, convém esclarecer que todos eles estão presentes no auto de infração, documento que formaliza o lançamento do crédito tributário. É clara a identificação da base de cálculo, alíquota aplicável, período da infração, dispositivos legais: infringidos e penalidade, e a composição do crédito tributário,



razão pela qual não deve ser acolhida a preliminar de nulidade questionada pela recorrente.

Pois bem, ultrapassada a questão preliminar, passo a análise de mérito do presente Auto de Infração.

Destarte, o laudo pericial, no qual se encontra amparado à sentença monocrática, após as necessárias correções apurou omissão de compra (produto sujeito ao regime de substituição tributária) no montante de R\$ 15.016,66 (quinze mil, dezesseis reais e sessenta e seis centavos).

Com efeito, todo o levantamento fiscal foi montado com os dados colhidos nos próprios livros e documentos fiscais do recorrente, representados por espécie de mercadorias, quantidades existentes nos inventários inicial e final, quantidades entradas e quantidades saídas. A análise de todos esses dados, lançados para apuração no Quadro Totalizador é confirmatória da compra de mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

Quanto às falhas cometidas pelo agente fazendário durante o trabalho de fiscalização, foram necessariamente corrigidas durante a revisão pericial. Ademais, na fase recursal, a empresa autuada não apresentou nenhum elemento capaz de conduzir o feito fiscal a novo exame pericial.

Nesse sentido, é de se observar o que dispõe o artigo 139 do Decreto 24.569/97:

*“Art. 139 - Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais”.*

Pela análise do comando legal acima citado é fácil concluir que o recorrente não atendeu à determinação legal, infringindo, destarte, a legislação do ICMS.

Como se vê, os argumentos do recorrente, já amplamente refutados no parecer emitido pela Consultoria Tributária, e com rápidas pinceladas no presente voto, restaram absolutamente infundados.

Superadas as questões preliminares é de mérito, relativas a presente ação fiscal, e por entender que a infração encontra-se plenamente caracterizada, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, negando-lhes provimento para confirmar a decisão de Parcial Procedência exarada na instância singular e em total consonância com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

<b>Base de cálculo .....</b>	<b>R\$ 15.016,66</b>
<b>ICMS.....</b>	<b>R\$ 2.552 83</b>
<b>MULTA.....</b>	<b><u>R\$ 4.504,99</u></b>
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 7.057,82</b>

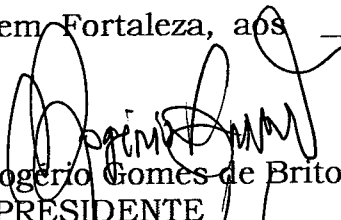


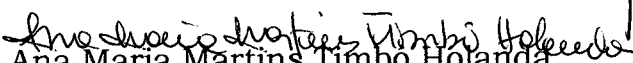
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes a Célula de Julgamento e Wagner Martins Lemos e recorridos ambos.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela autuada e, também por decisão unânime resolvem conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a parcial procedência da ação fiscal nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado o conselheiro Vito Simon de Moraes.

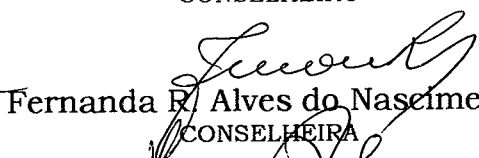
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de Novembro de 2.005.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

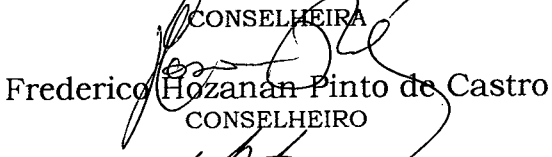
  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO